

A Guarda Compartilhada De Animais De Estimação Na Dissolução Do Casamento: Análise Das Sentenças Proferidas A Partir Do Recurso Especial Nº 1.713.167 – Sp Nos Anos De 2022 E 2023

Juciana Caetano De Lima

Abstract

Shared custody of pets in the dissolution of marriage and stable unions in Brazil is a topic that arouses many controversies and discussions among legal professionals, animal rights defenders and society in general. Based on the above, the general objective of the study is to analyze the role of special appeal nº 1,713,167 – SP as a precedent for the recognition of shared custody of pets in the dissolution of marriage in Brazil based on legal sentences in the years 2022 and 2023. To achieve this objective, the deduction approach method was used as a methodology, with regard to the procedural method, the monographic method was chosen, this is a qualitative type of research and bibliographic (narrative review), of a basic nature, referring to the objectives. The research consists of exploratory and descriptive. Despite advances in jurisprudence, such as the recognition of animals as sentient beings and the consideration of affectivity in decisions, Brazilian legislation still treats them as "moving goods", limiting their rights. REsp nº 1,713,167/SP exemplifies this change, but the lack of regulation prevents uniform application. The consolidation of shared custody and animal rights depends on the creation of specific legislation that recognizes animals as subjects of rights.

Keywords: Animals. Shared custody. Dissolution of marriage. Special Appeal nº 1.713.167 - SP.

Date of Submission: 15-11-2024

Date of Acceptance: 25-11-2024

I. Introdução

A relação entre humanos e animais de estimação evoluiu além da simples posse, tornando-se uma complexa rede de laços afetivos e responsabilidades mútuas. Nesse contexto, a guarda compartilhada de animais surge como um tema multifacetado, que vai além do direito de propriedade, tocando em questões éticas, sociais e jurídicas interligadas. A evolução dessa relação, desde suas origens até os movimentos sociais atuais, demonstra uma nova percepção dos animais como seres com sentimentos e personalidade, inseridos nas dinâmicas familiares (Chaves, 2016).

Essa mudança redefiniu sua posição nas famílias contemporâneas e gerou transformações no campo jurídico, reconhecendo os direitos e responsabilidades da guarda compartilhada. A sociedade contemporânea apresenta mudanças significativas nas relações familiares e tais alterações foram afetadas diretamente pelos avanços tecnológicos, a globalização e a urbanização. Com as transformações dos laços de afinidade das relações familiares, emerge a Família Multiespécie que admite a inclusão de seres não humanos e os considera como membros com igual significado afetivo, independente da espécie a que pertencem (Fiorillo, 2019).

Em nível internacional, vários países começaram a adotar regulamentações sobre a guarda compartilhada de animais de estimação, refletindo a crescente importância da relação entre seres humanos e seus animais. Na França, por exemplo, uma reforma no Código Civil de 2015 alterou o tratamento jurídico dos animais, passando a reconhecê-los como "seres sensíveis", em vez de simples bens móveis. Essa mudança permitiu que, em casos de separação, os tribunais decidissem sobre a custódia do animal com base no melhor interesse do ser senciente, considerando o vínculo afetivo com os tutores, de maneira similar ao que ocorre com a guarda de filhos. Nos Estados Unidos, a questão da guarda de animais tem sido tratada em várias jurisdições estaduais, com algumas decisões reconhecendo a guarda compartilhada, especialmente em estados como a Califórnia, onde a conexão emocional entre o animal e seus tutores é levada em conta nas decisões judiciais sobre a custódia após a separação.

Como visto, é evidente que os animais domésticos estão cada vez mais inseridos na vida dos humanos, fazendo necessário a criação de uma lei específica para tratar sobre o caso da guarda compartilhada entre os seus donos, em uma possível dissolução conjugal. No Brasil, a guarda compartilhada de animais domésticos ainda enfrenta lacunas legislativas, mas tem ganhado destaque nas decisões judiciais, especialmente após o julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP. A partir dessa decisão, foi apresentado o Projeto de Lei nº 542/2018, de

autoria da senadora Rose de Freitas, o qual traz uma importante inovação frente aos outros projetos que estabelecem a custódia compartilhada de animais, pois considera que se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar a custódia do animal não poderá ser concedida, devendo a posse e a propriedade atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável (Guimarães, 2022).

Em síntese, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que, assim como acontece com filhos, os animais de estimação podem ser objeto de guarda compartilhada, levando em consideração o bem-estar do animal. O tribunal enfatizou que a guarda deve ser decidida de maneira a garantir os melhores interesses do animal, considerando fatores como a convivência anterior com os tutores e as condições de vida de cada um. Essa decisão representa um avanço no reconhecimento dos direitos dos animais como seres que merecem cuidados e atenção, além de refletir a relação afetiva que os tutores têm com eles (Brasil, 2018). A guarda compartilhada, no contexto jurídico, é um instituto utilizado principalmente no direito de família para regular a convivência de filhos menores entre os pais após a separação, com o objetivo de garantir que ambos os pais participem de forma equilibrada da criação e cuidado do filho. No caso dos animais de estimação, a guarda compartilhada busca assegurar que o animal continue a ter contato com ambos os tutores após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável. A doutrina sobre o tema, como defendem Belchior e Dias (2019), sustenta que, embora os animais não possuam a mesma personalidade jurídica dos seres humanos, a aplicação do instituto da guarda compartilhada visa assegurar seu bem-estar e estabilidade emocional, promovendo a continuidade dos laços afetivos com os tutores. Essa visão é fundamentada no princípio do melhor interesse do animal, conceito que, embora amplamente utilizado no direito de família para referir-se aos filhos menores, também se aplica aos animais, buscando garantir condições adequadas de convivência, alimentação e cuidados médicos.

O Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família dispõe no mesmo sentido que "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal". Assim sendo, já se admite que no próprio processo de dissolução de união a custódia do animal seja tema a ser definido durante a dissolução de vínculos conjugais.

A justificativa para a realização deste estudo reside na crescente relevância da guarda compartilhada de animais domésticos no contexto jurídico brasileiro, especialmente diante da ausência de uma legislação clara e específica sobre o tema. A crescente inserção dos animais como membros da família, reconhecendo seu valor afetivo e os direitos de convivência com seus tutores após a dissolução de um vínculo conjugal, exige uma análise mais aprofundada sobre como o ordenamento jurídico tem respondido a essa nova realidade.

Este estudo busca contribuir para o entendimento das lacunas existentes no Código Civil e na legislação pertinente, além de explorar as implicações jurídicas da guarda compartilhada, tanto do ponto de vista prático quanto teórico. A pesquisa se justifica, portanto, pela necessidade de adequação do direito às mudanças nas relações familiares contemporâneas, com vistas a garantir a proteção dos animais, respeitando seus direitos como seres sencientes.

Sendo assim, mediante o exposto anteriormente, o estudo possui como objetivo geral, analisar o papel do recurso especial nº 1.713.167 – SP como precedente para o reconhecimento da guarda compartilhada de animais de estimação na dissolução do casamento no Brasil a partir das sentenças jurídicas nos anos de 2022 e 2023. Apresentando ainda como objetivos específicos: Refletir sobre os efeitos da decisão do STJ - SP no bem-estar dos animais e nas relações multiespécie; investigar os padrões legais utilizados para determinar o melhor interesse dos animais de estimação em casos de divórcio, por fim, analisar as consequências sociais da decisão do STJ de SP e as possíveis mudanças na percepção pública dos direitos dos animais.

II. Tipologia Da Pesquisa

Em relação ao percurso metodológico, referente aos objetivos a pesquisa é do tipo exploratória e descritiva. Ponte et al (2012), relatam que se caracterizam por descrever e explorar o fenômeno em estudo, analisando os resultados encontrados.

Do ponto de vista da sua natureza, caracteriza-se como básica, a qual apresenta como finalidade, desenvolver novos conhecimentos, essenciais para o avanço do campo científico, não possui aplicação prática prevista, engloba verdades e interesses universais (Gil, 2007).

Em relação a forma de abordagem, consiste em uma pesquisa do tipo qualitativa, este tipo de estudo não possui como fundamento dados numéricos, mas sim, o aprofundamento na busca de compreender e refletir sobre determinado grupo de uma sociedade/organização específica ou de uma temática (Belei et al., 2008).

Consiste no método de abordagem de forma dedutiva, este método é comumente utilizado em diversas áreas do conhecimento, sendo associado as inúmeras formas de raciocínio sobre determinada temática (Lakatos; Marconi, 2013).

Segundo os procedimentos técnicos, configura-se como uma pesquisa de revisão narrativa. Este tipo de revisão, apresenta um caráter abrangente e destina-se a descrever o desenvolvimento de um tema, sob o ponto de vista da teoria, mediante análise/interpretação de dados científicos já publicados (Brum et al., 2015).

Desta forma, realizou-se o estudo a partir da busca por fontes científicas como livros, artigos, monografias e documentos jurídicos disponíveis online, na intenção de conhecer as inúmeras considerações de diversos autores sobre o assunto investigado, procurando referências teóricas publicadas no intuito de reter informações e/ou conhecimentos prévios sobre a temática estabelecida na pesquisa. A busca e seleção dos estudos foi realizada entre os meses de agosto a outubro de 2024. Os dados coletados para a seleção dos artigos analisados neste estudo atenderam aos seguintes critérios de inclusão: possuir resumo completo nas bases de dados mencionadas, no idioma de língua portuguesa e inglesa, publicados em periódicos indexados, cujo objeto de estudo fosse na temática de interesse desta revisão narrativa e disponível gratuitamente, na íntegra e em formato eletrônico. Foi realizada a leitura dos artigos pelo resumo, tarefa necessária, pois, apesar do uso dos descritores, foi obtido muito material que não condizia com o tema abordado.

A análise dos dados se deu através da técnica de temática Minayo (2007). Este método de análise é constituído por três etapas: a pré-análise, em que ocorre a ordenação dos dados obtidos; a exploração do material, em que os dados são classificados de forma a alcançar o núcleo de compreensão do texto por meio da formulação de categorias; e o tratamento dos resultados obtidos e interpretação, em que se articulam os dados apreendidos ao referencial teórico, visando responder as questões da pesquisa.

Após a análise seguiu-se os passos preconizados pelo autor, foi realizada uma leitura flutuante de todos os artigos, exploração do material catalogando-o e codificando-o em núcleos temáticos e, por último, interpretando os resultados encontrados na pesquisa. A partir desse conhecimento prévio, identificou-se núcleos temáticos nos quais as publicações foram agrupadas. A síntese do conhecimento é apresentada a seguir nos resultados.

III. Desenvolvimento

Bem-Estar Dos Animais E Relações Multiespécie: Breve Contextualização

O bem-estar dos animais e as relações multiespécies são temas cada vez mais relevantes na sociedade contemporânea, refletindo uma mudança de paradigmas na forma como interagimos com outras espécies. À medida que avançamos em conhecimento e ética, é essencial entender que os animais não são apenas seres que habitam nosso mundo, mas também indivíduos sencientes que merecem respeito e consideração (Felipe, 2009).

O bem-estar animal se refere às condições em que os animais vivem e às suas experiências, abrangendo aspectos físicos, psicológicos e sociais. Isso inclui a adequação de seu ambiente, alimentação, saúde e a possibilidade de expressar comportamentos naturais. Organizações e legislações ao redor do mundo têm buscado garantir que os animais sejam tratados de forma digna, e isso envolve a criação de normas que proíbem abusos e promovem cuidados adequados (Rodrigues, 2012).

O aumento da conscientização sobre o bem-estar animal tem levado a avanços significativos. Campanhas de adoção, educação sobre posse responsável e fiscalização de práticas de criação e manejo são algumas das iniciativas que têm sido implementadas. Essas ações não apenas melhoram as condições de vida dos animais, mas também promovem uma cultura de respeito e responsabilidade entre os humanos (Faraco, 2008).

As relações multiespécies referem-se à interação entre humanos e diferentes espécies animais, que podem ser domésticas, silvestres ou de produção. Essas relações são complexas e variam de acordo com fatores culturais, econômicos e sociais. Por exemplo, o papel dos animais de estimação na vida das pessoas é muitas vezes associado ao afeto e à companhia, enquanto a relação com animais de produção envolve aspectos éticos e econômicos (Rodrigues, 2015).

Compreender essas relações implica reconhecer que as escolhas e ações humanas impactam diretamente a vida de outras espécies. Isso inclui a consideração dos direitos dos animais, a preservação de habitats e o tratamento ético de todas as criaturas que compartilham o planeta conosco. A empatia e a responsabilidade são fundamentais para promover uma convivência harmoniosa e sustentável. Para avançar em direção a um mundo onde o bem-estar animal e as relações multiespécies sejam respeitados, é crucial que haja um diálogo aberto sobre os direitos dos animais e as responsabilidades humanas (Saraiva, 2014).

Além disso, políticas públicas que promovam a proteção animal, aliadas a iniciativas de conservação ambiental, podem fortalecer a relação entre humanos e outras espécies. Isso inclui criar espaços seguros para a vida selvagem, promover práticas agrícolas sustentáveis e apoiar a proteção de habitats naturais. O bem-estar dos animais e as relações multiespécies são interligados e refletem a evolução de nossa consciência ética. Ao reconhecermos a importância de cuidar dos animais e respeitar suas necessidades, contribuimos para um futuro mais harmonioso e sustentável. Promover uma cultura de empatia e responsabilidade não apenas enriquece nossas vidas, mas também garante que todos os seres vivos possam coexistir de maneira digna e respeitosa (Fiorillo, 2019).

IV. A Natureza Jurídica Dos Animais No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Ao longo do tempo, com o desenvolvimento da relação afetiva entre seres humanos e animais, surgiu uma crescente preocupação com a proteção animal, o que gerou debates sobre a necessidade de uma redefinição

do status jurídico dos animais (Almeida, 2023). Historicamente, os animais sempre foram tratados como coisas pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que resultava em uma falta de consideração e importância para com eles. Um exemplo disso é o Código Civil de 1916, que tratava o animal como um bem móvel, classificando-o como coisa passível de apropriação, conforme os artigos 47 e 593.

Com o passar dos anos e com o crescente reconhecimento da importância da vida animal no cotidiano das pessoas, algumas legislações começaram a surgir com o objetivo de proporcionar maior proteção aos seres não humanos. Contudo, foi somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que houve uma mudança significativa no tratamento conferido aos animais (Almeida, 2023).

A Carta Magna, em seu artigo 225, ao tratar da proteção ambiental, incluiu a necessidade de resguardar os animais, conforme se depreende do § 1º, inciso VII, desse dispositivo. Ainda, estabelece que o Poder Público deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, bem como provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Essa previsão na Constituição Federal de 1988 possibilitou uma interpretação que favoreceu a dignidade animal, permitindo um entendimento jurisprudencial no sentido de combater a crueldade. No entanto, a Emenda Constitucional nº 96/2017, ao incluir o § 7º no artigo 225, afetou negativamente a proteção animal estabelecida pela Constituição, uma vez que passou a dispor que práticas decorrentes de manifestações culturais, como a vaquejada, não seriam consideradas cruéis.

Além disso, o Código Civil de 2002 não reconhece os animais como pessoas, mas sim como bens móveis, classificando-os como bens semoventes, ou seja, “susceptíveis de movimento próprio”, conforme o artigo 82 desse diploma legal. Essa postura da legislação civil representa mais um retrocesso no tratamento jurídico dos animais. Logo, diante desse cenário, embora resumido, ficam evidentes as incongruências sobre o status dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, o que torna imprescindível a reflexão sobre os posicionamentos atuais acerca dessa temática.

V. Uso Do Instituto Da Guarda Compartilhada Para Os Animais Domésticos No Caso De Dissolução Do Vínculo Conjugal

Como apresentado nos capítulos anteriores, a partir da Constituição Federal de 1988, intensificou-se a discussão sobre a necessidade de uma redefinição do status jurídico dos animais, impulsionada pela previsão constitucional de dever de proteção a esses seres e pelo reconhecimento de novas formas de entidades familiares. O artigo 226 da CRFB/88 ampliou o conceito de família, o que possibilitou o reconhecimento da família multiespécie. Além disso, a Constituição, no artigo 225, § 1º, inciso VII, assegurou a proteção jurídica dos animais, vedando práticas cruéis e o abandono.

Com base nesse marco normativo assim como no contexto social de relações afetivas entre humanos e animais, começaram a surgir algumas demandas no Poder Judiciário envolvendo a família multiespécie, especialmente no que diz respeito à guarda dos animais domésticos em caso de dissolução do vínculo conjugal (Almeida, 2023).

Entre esses litígios, destaca-se a discussão sobre a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada aos animais de estimação. A guarda compartilhada está prevista nos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil, como uma medida destinada a garantir o bem-estar dos filhos, priorizando essa forma de guarda quando for a solução que melhor atenda aos interesses da criança ou do adolescente.

Dada a inexistência de previsão legal específica para a guarda de animais, a tendência jurisprudencial tem sido aplicar, de maneira analógica, as normas civis e os princípios que regem a guarda de filhos, com adaptações para atender às particularidades dos animais. Nesse sentido, o instituto da proteção aos filhos tem sido utilizado para garantir, no caso da ruptura de relações familiares, que os animais de estimação possam continuar a conviver com seus tutores, assegurando seu bem-estar, com base no princípio do melhor interesse do animal. As decisões judiciais buscam garantir esse bem-estar, observando as condições de vida, alimentação, cuidados veterinários e outros cuidados necessários (Belchior; Dias, 2019).

Com o objetivo de regulamentar a guarda dos animais nos casos de dissolução litigiosa entre os donos, foram apresentados dois projetos de lei: o Projeto de Lei nº 1.058/2011 e o Projeto de Lei nº 1.365/2015, ambos arquivados. Esses projetos previam que, para conceder a guarda do animal, o juiz deveria observar condições como a disponibilidade de moradia adequada, a capacidade de prestar cuidados, sustento e tempo, e o grau de afinidade e afetividade entre o animal e as partes, entre outros critérios considerados essenciais.

Além disso, foi elaborado o Projeto de Lei nº 542/2018, também arquivado, que tratava da custódia compartilhada dos animais em casos de dissolução do casamento ou da união estável. Esse projeto propunha a guarda compartilhada como regra para os casais que se separassem, caso não houvesse acordo quanto à custódia do animal.

O Projeto de Lei nº 542/2018 tinha como base o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que estabelece que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. Além disso, está em análise na Câmara

dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.375/2021, que altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever expressamente a guarda de animais de estimação, seja unilateral ou compartilhada. Nos tribunais, a questão também tem ganhado relevância, dado o vazio legislativo. Muitas decisões judiciais têm adotado o instituto da guarda compartilhada, reconhecendo que os animais são seres dotados de sentimentos. Ao aplicar esse instituto, as partes envolvidas têm os mesmos direitos e deveres em relação ao animal, sendo regulado o regime de convivência, em analogia ao artigo 1.583, § 1º, segunda parte, do Código Civil.

Uma das primeiras decisões sobre esse tema foi a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, na qual foi determinada a posse compartilhada de um cão de estimação chamado “Dully” entre um homem e sua ex-companheira. Nesse caso, utilizou-se o instituto da guarda, aplicável à proteção dos filhos, para resolver a disputa. O Desembargador Marcelo Lima Buhatem, relator do julgamento, argumentou que o melhor interesse do animal deveria ser priorizado, em analogia ao melhor interesse de crianças e adolescentes, considerando peculiaridades como a idade avançada do animal e a necessidade de cuidados médicos contínuos.

Outro caso relevante foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se decidiu, por maioria de votos, o direito de visitação do ex-companheiro em relação a uma cadela chamada “Kimi”, que estava sob a guarda da ex-companheira. O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que o regime jurídico dos bens não seria suficiente para resolver disputas familiares envolvendo animais, uma vez que estes não podem ser tratados como “coisas inanimadas”, mas sim como um “terceiro gênero”. O Ministro ressaltou que litígios como esse devem ter como objetivo a proteção do vínculo afetivo entre o ser humano e o animal, mas destacou que a guarda de animais não pode ser equiparada à guarda de filhos, pois, embora merecedores de afeto, os animais têm necessidades distintas.

VI. Julgamento Do Recurso Especial Nº. 1.713.167/SP

Observa-se, portanto, que o Código Civil brasileiro ainda não contempla uma regulamentação específica sobre a guarda e o direito de visita dos animais, especialmente no caso dos pets (animais domésticos e sencientes). Percebe-se que o referido Código ainda trata os pets como objetos, e não como sujeitos de direitos, o que resulta na ausência de personalidade jurídica para esses animais (Correa, 2023). Apesar da tentativa do Projeto de Lei nº 1.058/2011, que buscava regulamentar a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa de sociedades e vínculos conjugais, o projeto foi arquivado em 2015, deixando uma lacuna legislativa no Código Civil.

Diante de uma lacuna legislativa, como ocorre quando uma questão precisa ser resolvida, o Poder Judiciário é convocado para solucionar a controvérsia e pacificar o entendimento sobre o tema (Art. 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 e Art. 5º, caput da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro [Decreto-Lei nº 4.657/42]). Assim, em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, teve que enfrentar a possibilidade de regulamentação da guarda e do direito de visita de uma cadela chamada “Kimi”, após a dissolução da união estável de um casal.

Durante o julgamento, os Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Marcos Buzzi e Lázaro Guimarães (este último convocado do Tribunal Federal da 5ª Região – TRF5) debateram e decidiram se a guarda e visita de animais domésticos poderiam ser aplicadas em casos de separação dos ex-companheiros. O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, defendeu que a discussão sobre a guarda e visita de pets deveria ser analisada à luz do grau de afetividade desenvolvido entre o animal e seus donos (BRASIL, 2018). Embora reconhecesse que a afetividade não alteraria a natureza jurídica dos pets, considerando-os ainda como objetos, ele argumentou que os animais sencientes são capazes de desenvolver e nutrir sentimentos íntimos em relação aos seus donos. Portanto, a busca pela sua proteção por meio da guarda e das visitas seria uma maneira de preservar a fauna e a flora (Art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988) e atender aos fins sociais (Art. 5º, caput da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2018, p. 21).

O Ministro Salomão destacou que essa questão tem se tornado cada vez mais recorrente na sociedade pós-moderna, sendo uma questão delicada que envolve a afetividade entre os humanos e os animais (BRASIL, 2018, p. 01). Além disso, ele reconheceu que o ordenamento jurídico atual não oferece uma solução clara para essa controvérsia, o que configura uma lacuna legislativa sobre o tema.

Em contrapartida, a Ministra Maria Isabel Gallotti apresentou voto divergente, argumentando que não havia lacuna legislativa, mas sim um “silêncio eloquente” do legislador. Para ela, a ausência de regulamentação específica seria uma escolha consciente do legislador, já que o Projeto de Lei nº 1.058/2011, que tratava do tema, foi arquivado sem avanço. Gallotti concluiu que não cabe ao magistrado criar direitos e impor obrigações não previstas na legislação, utilizando o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018, p. 26-28).

O Ministro Marcos Buzzi, por sua vez, criticou o fenômeno da humanização gradual dos animais e apresentou um voto divergente do relator, defendendo a “divisão qualitativa da copropriedade sobre o bem semovente”, ou seja, sobre o animal. Buzzi argumentou que a cadela Kimi deveria ser tratada sob o prisma da

copropriedade, pois, de acordo com o Art. 82 do Código Civil, os animais domésticos são classificados como bens semoventes (BRASIL, 2018, p. 44).

Já o Ministro Lázaro Guimarães, por outro lado, defendeu que a crescente humanização dos animais representava uma "involução", considerando que o trato excessivo com os animais poderia ser um exagero, com uma interferência indevida entre os domínios público e privado. Para Guimarães, a cadela Kimi deveria ser tratada como um bem semovente, atribuindo sua propriedade à ex-companheira do recorrente (BRASIL, 2018, p. 45-46).

Diante desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça determinou, por meio do Recurso Especial mencionado, que os animais domésticos (enquanto seres sencientes) têm o direito de ter sua guarda e visitas regulamentadas, mesmo na ausência de uma legislação específica. Nesse contexto, é responsabilidade do magistrado aplicar a norma jurídica de forma a atender aos fins sociais e à preservação da fauna e da flora.

VII. Impactos Do Recurso Especial Nº. 1.713.167/Sp Nos Vinte Anos De Vigência Do Código Civil

A decisão do STJ no Recurso Especial 1.713.167 marca um avanço significativo no reconhecimento dos direitos dos animais de estimação no Brasil, especialmente em situações de dissolução conjugal. Este julgamento introduz a possibilidade de guarda compartilhada para animais, um conceito que até então estava mais associado à custódia de crianças. Essa nova interpretação não apenas fortalece a proteção dos direitos dos animais, mas também reflete uma mudança cultural nas interações entre humanos e não-humanos (Kanzler, 2022).

Um dos pontos mais importantes dessa decisão é a ênfase no bem-estar do animal. A corte determinou que a guarda deve ser definida com base nas necessidades emocionais e físicas do animal, priorizando sua qualidade de vida. Essa abordagem implica que ambos os tutores compartilham a responsabilidade de garantir um ambiente seguro e saudável, respeitando a rotina e os hábitos do animal. Ao focar no bem-estar, a decisão do STJ incentiva os tutores a se tornarem mais conscientes de suas obrigações, promovendo um cuidado mais atencioso e apropriado (Fiorillo, 2019).

Além de abordar o bem-estar físico, a decisão também reconhece a importância das relações afetivas entre humanos e animais. Estes, são frequentemente considerados membros da família, e a separação dos tutores pode impactar emocionalmente esses animais. Ao permitir a guarda compartilhada, o tribunal valida e reforça esses vínculos, reconhecendo que o amor e a conexão emocional não podem ser ignorados nas decisões judiciais. Essa perspectiva é vital em um contexto onde as interações multiespécies são cada vez mais vistas como parte integrante da vida cotidiana (Guimaraes, 2022).

A decisão representa um avanço tanto na legislação quanto na jurisprudência, refletindo uma evolução na percepção social sobre os direitos dos animais. Ao considerar os animais como seres com necessidades e direitos próprios, a corte abre espaço para uma discussão mais ampla sobre a proteção legal dos animais em diversas situações, não apenas em casos de separação. Essa mudança pode inspirar legislações futuras que busquem proteger ainda mais o bem-estar dos animais e regular as relações entre humanos e não-humanos de forma mais ética.

Após a análise dos principais pontos discutidos no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, foi possível identificar alguns impactos potenciais no Código Civil de 2002 durante os vinte anos de sua vigência no Brasil, ficou claro que o STJ destacou os seguintes pontos principais na discussão sobre os direitos dos animais de estimação no Brasil: (i) a afetividade entre o animal doméstico e o ser humano deve ser o fator determinante para definir se o animal é senciente ou não, sendo essa afetividade o critério de "dosimetria"; (ii) o reconhecimento dos direitos dos animais domésticos, como cães e gatos, está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que muitos pets são considerados filhos e companheiros pelas pessoas, integrando seu contexto familiar e contribuindo para seu desenvolvimento enquanto seres humanos;

(iii) a ausência de uma regulamentação específica para os direitos dos animais domésticos configura, atualmente, uma lacuna legislativa, especialmente no Código Civil; (iv) cabe ao Poder Judiciário, com base no Art. 5º da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reconhecer os animais domésticos como seres sencientes, já que o juiz deve atender aos fins sociais ao interpretar e aplicar o direito;

(v) dessa forma, a natureza dos pets como bens semoventes – classificados como objetos – deve ser superada, uma vez que eles não podem ser reduzidos a simples coisas.

Adicionalmente, a incorporação de múltiplas espécies dentro de uma família gera efeitos jurídicos que, até o momento, ainda não têm reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Esse cenário resulta em um confronto entre a percepção da sociedade sobre esses novos membros familiares e a falta de uma previsão normativa para regulamentar a situação

Em síntese, o REsp 1.713.167 transcende uma mera decisão judicial; ele reflete uma nova compreensão sobre a importância dos animais na vida humana e a necessidade de garantir seus direitos. Essa decisão estabelece um ambiente legal que valoriza o bem-estar animal e reconhece as complexas relações multiespécies que

permeiam nossas sociedades. Assim, o STJ dá um passo significativo em direção a um futuro onde a proteção dos direitos dos animais é cada vez mais integrada ao ordenamento jurídico brasileiro.

VIII. Considerações Finais

Em síntese, a evolução do tratamento jurídico dos animais, especialmente os domésticos, tem demonstrado a crescente necessidade de uma reinterpretação do Código Civil e de uma regulamentação específica que reconheça os pets como seres sencientes, e não apenas como bens. A jurisprudência, exemplificada pelo julgamento do REsp nº 1.713.167/SP, reflete essa mudança de paradigma, ao enfatizar a afetividade e o vínculo familiar entre humanos e animais como critérios essenciais para a definição dos direitos dos pets.

Embora o Código Civil de 2002 ainda os trate como "bens semoventes", os avanços jurisprudenciais apontam para a necessidade de superar essa visão, reconhecendo os animais como membros de uma "família multiespécie". A ausência de uma legislação clara sobre o tema, configurando uma lacuna legislativa, exige que o Poder Judiciário, em conformidade com os princípios da dignidade humana e da proteção ao meio ambiente, aplique as normas de forma a atender aos fins sociais e preservar o bem-estar dos animais.

O reconhecimento jurídico dos animais domésticos como seres sencientes, com direitos relacionados à guarda e visitação, é uma tendência crescente, que reflete não apenas uma evolução normativa, mas também um avanço cultural na forma como a sociedade vê e lida com seus companheiros de vida. A regulamentação adequada e a adaptação do ordenamento jurídico a essa nova realidade são passos fundamentais para garantir a proteção e os direitos dos animais no contexto familiar e social.

Referências

- [1] Almeida, B. G. A Possibilidade De Guarda Compartilhada Para Os Animais Domésticos No Caso De Ruptura Do Vínculo Conjugal. *Revista De Artigos Científicos*, V. 15, N. 1, P. 130-146, 2023.
- [2] Belei, R. A. Et Al. O Uso De Entrevista, Observação E Videogravação Em Pesquisa Qualitativa. *Cadernos De Educação*, V. 30, N. 1, P. 187-199, 2008.
- [3] Brasil. Senado Federal. Projeto De Lei Nº 542, De 2018. Dispõe Sobre A Custódia Compartilhada Dos Animais De Estimação Nos Casos De Dissolução Do Casamento Ou Da União Estável. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [4] Brasil. Projeto De Lei N. 1.058/2011. Disponível Em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=49843>. Acesso Em: 5 Nov. 2024.
- [5] Brasil. Projeto De Lei N. 4.375/2021. Disponível Em: https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=231168_3&fichaamigavel=Nao. Acesso Em: 12 Out. 2024.
- [6] Brasil. Projeto De Lei N. 1.365/2015. Disponível Em: https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=122877_9 Acesso Em: 10 Out. 2024.
- [7] Brasil. Projeto De Lei N. 542/2018. Disponível Em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso Em: 25 Set. 2024.
- [8] Brasil. Código Civil. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso Em: 12 Out. 2024.
- [9] Brasil. Superior Tribunal De Justiça (4ª Turma). Recurso Especial, Resp 1.713.167/Sp. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/06/2018. Disponível Em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/> Inteiro- Teor-635855288. Acesso Em: 25 Out. 2024.
- [10] Brasil. Lei N. 3.071, De 1º De Janeiro De 1916. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso Em: 2 Nov. 2024.
- [11] Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [12] Brum, C. N. Et Al. Revisão Narrativa De Literatura: Aspectos Conceituais E Metodológicos Na Construção Do Conhecimento Da Enfermagem. Porto Alegre: Moriá, 2015.
- [13] Chaves, M. Disputa De Guarda De Animais De Companhia Em Sede De Divórcio E Dissolução De União Estável: Reconhecimento Da Família Multiespécie? *Direito Unifacs*, V. 187, P. 1-34, 2016.
- [14] Correa, D. G. Guarda E Alimentos Para Animais Sob A Ótica Da Família Multiespécie. Trabalho De Conclusão De Curso (Bacharel Em Direito) - Universidade Federal De Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível Em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36848>. Acesso Em: 26 Out. 2024.
- [15] Faraco, C. B. Interação Humano-Cão: O Social Constituído Pela Relação Interespécie. Tese (Doutorado) – Programa De Pós-Graduação Em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2008.
- [16] Felipe, S. T. Antropocentrismo, Sencientismo E Biocentrismo: Perspectivas Éticas Abolicionistas, Bem-Estaristas E Conservadoras E O Estatuto De Animais Não-Humanos. *Revista Páginas De Filosofia*, V. 1, N. 1, 2009.
- [17] Fiorillo, C. A. P. Tutela Jurídica Dos Animais De Estimação Em Face Do Direito Constitucional Brasileiro. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- [18] Gil, A. C. Como Elaborar Projetos De Pesquisa. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- [19] Guimarães, H. Q. Guarda Compartilhada Ou Composse De Animais Domésticos? Análise Da Discussão Jurídico-Normativa Sobre A Aplicação Dos Institutos Do Direito Civil Aos Animais Como Sujeitos Ou Bens De Direito. Centro Universitário De Brasília - Uniceub Faculdade De Ciências Jurídicas E Sociais - Fajs Curso De Bacharelado Em Direito, 2022.
- [20] Ibdfam. Enunciado N. 11. Disponível Em: <https://ibdfam.org.br/index.php/conheca- O-Ibdfam/Enunciados-Ibdfam>. Acesso Em: 12 Set. 2024.
- [21] Marconi, M. A.; Lakatos, E. M. Técnicas De Pesquisa. 7.Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- [22] Minayo, M. C. S. O Desafio Do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa Em Saúde. 10. Ed. São Paulo: Hucitec, 2007.
- [23] Ponte, A. Produção Científica Em Enfermagem Cirúrgica: Análise Dos Estudos Quantitativos Realizados Entre 2005 E 2009. *Revista Rene*, V. 13, N. 1, P. 231-241, 2012.

- [24] Rodrigues, D. T. O Direito & Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica E Normativa. Curitiba: Juruá, 2012.
- [25] Rodrigues, D. T. O Direito E Os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica E Normativa. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- [26] Saraiva, R. P. S. Por Uma Ética Antiespecista: O Lugar Dos Animais Não Humanos Na Filosofia Moral De Tom Regan. Dissertação (Programa De Pós-Graduação Em Filosofia) – Universidade Federal Do Ceará, Instituto De Cultura E Artes, Fortaleza, 2014.